



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.900663/2011-03
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.874 – 3ª Câmara – 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria IRPJ
Embargante BRADESCO SAÚDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. São acolhidos sem efeitos infringentes os embargos para esclarecer aspectos que, embora abordados no voto condutor do julgado, demandavam melhor estruturação argumentativa em face das razões de defesa apresentadas em recurso voluntário.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. Nos termos da Súmula CARF n° 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

OMISSÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF PLEITEADO COM A APRESENTAÇÃO DO INFORME DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ademais, a prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em **ACOLHER** os Embargos de Declaração e dar-lhes parcial provimento para sanar a Obscuridade e Omissão

apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes em menor extensão do que a pleiteada, para modificar a decisão original no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de reconhecimento do direito creditório da Embargante no montante de R\$ 32.047,52 (trinta e dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Na sessão plenária de 07 de maio de 2013, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho julgou recurso voluntário interposto nestes autos.

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 1302-001.095 assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2006*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.*

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso Voluntário negado.

Os autos seguiram para a Unidade de origem que lavrou a intimação de fls. 171, da qual a contribuinte foi cientificada em 13/10/2014, mediante abertura do documento postado em sua caixa postal eletrônica (fl. 172). Em 17/10/2014 a contribuinte opôs embargos tempestivamente, no qual aponta omissão e contradição em razão da negativa de provimento ao recurso voluntário por falta de apresentação de comprovante de retenção, apesar de o informe de rendimentos do Senado Federal ter sido anexado como imagem no recurso voluntário, bem como integrado do "doc. 3" juntado à defesa.

Em despacho exarado às fls.213 dos autos, a presidente da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária admitiu os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, com

fundamento no art. 65, §2º, e no art. 49, §5º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Os motivos suscitados para admissibilidade dos Embargos de Declaração foram os seguintes:

A contradição que desafia embargos é aquela verificada entre a decisão e seus fundamentos. Neste sentido, não é contraditório o acórdão que nega provimento ao recurso voluntário por falta de apresentação de prova do direito alegado. Todavia, os fatos alegados representam omissão acerca de ponto sobre o qual a Turma deveria ter se pronunciado. Isto porque o mencionado informe de rendimentos está, de fato, reproduzido à fl. 108 e juntado à fl. 148, sendo certo que a fonte pagadora emitente é a mesma arrolada no despacho decisório de fl. 9 como origem da única retenção na fonte aproveitada na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 e não confirmada.

A recorrente, por sua vez, alegara que as retenções eram superiores ao informe de rendimentos emitido pelo Senado Federal e que não poderia ser penalizada por erro em informações da fonte pagadora, inclusive quanto ao código de retenção. O relatório do acórdão embargado, porém, apenas menciona a segunda parte destas alegações e ainda assim não as enfrenta diretamente, como se observa no seguinte excerto do voto condutor do julgado:

Quanto à retenção na fonte informada, verifica-se que a interessada não apresentou o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte, em descumprimento ao exigido pelo artigo 815 do Decreto 3.000/99.

A interessada apresenta trechos do razão com lançamentos dos valores de retenção informados na PER/DCOMP. Contudo a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis da efetividade da retenção do imposto de renda na fonte.

Ora, em regra, o sujeito passivo deve guardar os documentos não juntados às declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, pelo prazo previsto em lei para que a Fazenda Pública efetue o lançamento, que é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado ou da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I ou 150, § 4º, do Código tributário Nacional.

Entretanto, sempre que os documentos a serem guardados refiram-se a situações que repercutem em exercícios futuros, o prazo de cinco anos deve ser contado em relação aos exercícios atingidos por aquelas situações. É o caso, por exemplo, da compensação de prejuízos fiscais ou de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, cujos documentos comprobatórios devem ser mantidos.

Assim, caberia à interessada apresentar o comprovante de rendimentos recebidos e de retenção na fonte e comprovar a tributação da receita respectiva para confirmar a dedução informada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade, de acordo com o despacho exarado às fls.213 dos autos, por isso deles conheço.

Conforme exposto no exame de admissibilidade dos embargos de declaração em referência, ele foi OMISSO “*porque o mencionado informe de rendimentos noticiado pela Embargante, está, de fato, reproduzido à fl. 108 e juntado à fl. 148, sendo certo que a fonte pagadora emitente é a mesma arrolada no despacho decisório de fl. 9 como origem da única retenção na fonte aproveitada na formação do*

saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 e não confirmada. A recorrente, por sua vez, alegara que as retenções eram superiores ao informe de rendimentos emitido pelo Senado Federal e que não poderia ser penalizada por erro em informações da fonte pagadora, inclusive quanto ao código de retenção. O relatório do acórdão embargado, porém, apenas menciona a segunda parte destas alegações e ainda assim não as enfrenta diretamente, como se observa no seguinte excerto do voto condutor do julgado.”

Como se pode verificar pela leitura do relatório, os Embargos Aclaratórios foram opostos objetivando a manifestação do Colegiado sobre o informe de rendimento reproduzido à fl. 108 e juntado à fl.148, bem como o enfrentamento direto da possibilidade de penalização ou não da Embargante em relação ao erro de informações da fonte pagadora, haja vista que as retenções sofridas pela Embargante eram superiores ao informe de rendimentos emitido pelo Senado Federal.

Contudo, cabe frisar, que diferentemente do que restou consignado no despacho de admissibilidade dos presentes Embargos, enfrentaremos a questão referente a suposta penalidade por erro em informações da fonte pagadora como uma OBSCURIDADE do acórdão embargado, para esclarecer aspectos que, embora abordados no voto condutor do julgado, demandavam melhor estruturação argumentativa em face das razões de defesa apresentadas em recurso voluntário.

Pois bem, quanto à comprovação que as retenções sofridas pela Embargante eram superiores ao informe de rendimentos emitido pelo Senado Federal, o CARF já firmou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte da fonte pagadora, sendo possível a comprovação por meio de outras provas documentais.

Convém lembrar que a matéria é objeto de súmula no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O raciocínio desenvolvido pela Embargante faz sentido, mas, no caso concreto, não há nos autos comprovação de que todo o rendimento constante na planilha anexada às fls. 147 dos autos tenham sido levados ao crivo da tributação. Senão vejamos:

BRADESCO SAÚDE LEI 9430 ART. 64 AC 2005								
PERÍODO	ÓRGÃO EMITENTE	CNPJ	VALOR DO PRÊMIO	IR ALÍQUOTA 2,4% - CONTA	CS- ALÍQUOTA 1% conta 114421010	COFINS - ALÍQUOTA 3% CONTA 114451000000	PIS - ALÍQUOTA 0,65% CONTA	TOTAL DE IMPOSTOS CONTA 114480005000
31/01/2005	Senado Federal	00.530.279/0001-15	475.493,90	11.411,85	4.754,94	14.264,82	3.090,71	33.522,32
28/02/2005	Senado Federal	00.530.279/0001-15	537.552,20	12.901,25	5.375,52	16.126,57	3.494,09	37.897,43
23/02/2005	Senado Federal	00.530.279/0001-15	713.075,32	17.113,81	7.130,75	21.392,26	4.634,99	50.271,81
31/05/2005	Senado Federal	00.530.279/0001-15	911.079,86	21.865,92	9.110,80	27.332,40	5.922,02	64.231,13
13/07/2005	Senado Federal	00.530.279/0001-15	631.128,51	15.147,08	6.311,29	18.933,85	4.102,34	44.494,56
18/08/2005	Senado Federal	00.530.279/0001-15	524.106,96	12.578,57	5.241,07	15.723,21	3.406,70	36.949,54
10/08/2005	Senado Federal	00.530.279/0001-15	392.929,08	9.430,30	3.929,29	11.787,87	2.554,04	27.701,50
22/09/2005	Senado Federal	00.530.279/0001-15	13.580,86	325,94	135,81	407,43	88,28	957,45
20/09/2005	Senado Federal	00.530.279/0001-15	494.940,43	11.878,57	4.949,40	14.848,21	3.217,11	34.893,30
09/12/2005	Senado Federal	00.530.279/0001-15	1.310.268,80	31.446,45	13.102,69	39.308,06	8.516,75	92.373,95
Ficha 50 DIPJ 2006 Ano-Calendarario 2005			6.004.155,92	144.099,74	60.041,56	180.124,68	39.027,01	423.292,99

A fim de demonstrar que todo o rendimento informado na planilha acima (R\$ 6.004.155,92) já havia sido oferecido à tributação, deveria a Embargante trazer os elementos de prova correspondentes, como, por exemplo, cópia integral da DIPJ (não apenas anexar a ficha 50 da DIPJ, cópias do Livro Razão e planilhas por ela elaboradas, fls.137/146), dos extratos bancários que demonstrassem cabalmente que a Embargante recebeu o valor líquido (descontados os tributos retidos pela fonte pagadora) em cada pagamento por ela recebido, ou ainda, cópia das faturas emitidas em face da Fonte Pagadora acima aludida.

Mas, tais provas não foram coligidas pela Embargante, a quem compete o ônus da prova em matéria de indébito. Assim, não é possível aceitarmos na integralidade o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte noticiado pela Embargante em sua DIPJ para fins de composição do saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2005.

Superada essa questão, passamos a analisar o informe de rendimento

Processo nº 16682.900663/2011-03
Acórdão n.º 1302-001.874

S1-C3T2
Fl. 223

reproduzido à fl. 108 e juntado à fl.148.

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64) Ano-Calendário 2005	
1. FONTE PAGADORA			
Nome SENADO FEDERAL		CPF 00.530.279/0001-15	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE BENS OU DE SERVIÇOS			
CNPJ 92.093.118/0001-80		Nome Completo BRADESCO SAU DE S/A	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	6147	523.634,27	30.632,00
Dez	6147	1.074.273,36	62.844,99
Jan	6190	76.876,53	7.264,83
Dez	6190	191.303,17	18.078,14
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
<i>118.820,56</i>			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Nome RAIMUNDO FARIAS RIBEIRO		DATA 05-05-2011	Assinatura
<small>Aprova do pela IH/SRF nº 480-2004</small>			

Compulsando o comprovante de retenção, resta comprovado que a fonte pagadora emitente é a mesma arrolada no despacho decisório de fl. 9 como origem da única retenção na fonte aproveitada na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 e não confirmada.

Desta feita, o contribuinte comprovou o seu direito creditório perante a União, devendo a retenção na fonte do IRPJ compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 32.047,52 (trinta e dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha abaixo:

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR TOTAL RETIDO	IRPJ-1,2%/4,8%	CSLL-1%	PIS-0,65%	COFINS-3%	TOTAL
JANEIRO	6147	R\$ 523.634,27	R\$ 30.632,60	R\$ 6.283,61	R\$ 5.236,34	R\$ 3.403,62	R\$ 15.709,03	R\$ 30.632,60
DEZEMBRO	6147	R\$ 1.074.273,36	R\$ 62.844,99	R\$ 12.891,28	R\$ 10.742,73	R\$ 6.982,78	R\$ 32.228,20	R\$ 62.844,99
JANEIRO	6190	R\$ 76.876,53	R\$ 7.264,83	R\$ 3.690,07	R\$ 768,77	R\$ 499,70	R\$ 2.306,30	R\$ 7.264,83
DEZEMBRO	6190	R\$ 191.303,17	R\$ 18.078,14	R\$ 9.182,55	R\$ 1.913,03	R\$ 1.243,47	R\$ 5.739,10	R\$ 18.078,15
TOTAL		R\$ 1.866.087,33	R\$ 118.820,56	R\$ 32.047,52	R\$ 18.660,87	R\$ 12.129,57	R\$ 55.982,62	R\$ 118.820,58

Cabe destacar, que os percentuais de retenção na fonte foram extraídos do anexo I da IN SRF 480/2004, com as alterações promovidas pela IN SRF 539/2005, na conformidade da tabela abaixo reproduzida:

ANEXO I – TABELA DE RETENÇÕES

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares; • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Mercadorias e bens em geral. 	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza. • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Demais serviços. 	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de

Processo nº 16682.900663/2011-03
Acórdão n.º 1302-001.874

S1-C3T2
Fl. 225

Declaração e dar-lhes parcial provimento para sanar a Obscuridade e Omissão apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes em menor extensão do que a pleiteada, para modificar a decisão original no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de reconhecimento do direito creditório da Embargante no montante de R\$ 32.047,52 (trinta e dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

É o voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo por MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital (CÓPIA SIMPLES).

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA em 27/07/2016 14:31:00.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP21.0217.14137.QXIP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.